

CIRCULAR Nº 3.815, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2016, com base no disposto nos arts. 9°, inciso I, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

RESOLVE:

- Art. 1° O Regulamento anexo à Circular n° 3.682, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 5º Na execução de suas atividades, o instituidor de arranjo de pagamento deve atuar de forma neutra, de modo a não se utilizar de sua posição para:
 - ${\rm I}$ obter vantagem competitiva indevida para si ou para participante do arranjo; ou

II - prejudicar a concorrência entre os participantes do arranjo." (NR)
"Art. 13.
I - possuir autorização, concedida pelo Banco Central do Brasil, para funcionamento, no caso de instituições de pagamento, ou para prestar serviços de pagamento, no caso de instituições financeiras, ressalvadas:
a) hipóteses de dispensa de autorização aplicáveis a instituições financeiras;
b) disposições específicas que regem a prestação de serviços de pagamento pelas instituições de pagamento e instituições financeiras até o encerramento do processo de autorização de que trata o inciso I;
"(NR)
'Art. 16

§ 1º O Banco Central do Brasil, durante o processo de autorização, poderá convocar entrevistas técnicas, realizar inspeções ou solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários para evidenciar



a capacidade de o instituidor do arranjo de cumprir seu objeto social, considerados os aspectos técnico-operacionais, organizacionais, administrativos e financeiros.

- § 2º A autorização de que trata o **caput** está condicionada à verificação, pelo Banco Central do Brasil, da capacidade de o arranjo ser operacionalizado em conformidade com as regras e procedimentos por ele estabelecidos.
- § 3º O Banco Central do Brasil, considerando as circunstâncias de cada caso concreto, poderá dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento integral da condição prevista no § 2º, desde que seja apresentado cronograma de implantação de soluções para as deficiências encontradas, a ser aprovado pelo Banco Central do Brasil, e subscrito compromisso de cumprimento dos prazos nele indicados.
- § 4° O descumprimento injustificado do cronograma de que trata o § 3° poderá implicar:
- I a aplicação de medidas preventivas de que trata a Circular nº 3.735, de 27 de novembro 2014; ou
- II o cancelamento da autorização." (NR)
- "Art. 21.
- § 1° Entre outras informações e documentos de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil poderá requerer:
- I estatísticas relativas à utilização do serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo;
- II relação de participantes e atividades por eles desempenhadas;
- III registros de fraudes;
- IV registros de resolução de disputas; e
- V relatórios de auditoria.
- § 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da vigilância, poderá requerer informações aos participantes de arranjos de pagamento sobre o funcionamento desses arranjos e a atuação de seus respectivos instituidores." (NR)
- "Art. 24-A. Os instituidores de arranjos em funcionamento que não se enquadram em, ao menos, um dos incisos do **caput** do art. 15 devem adotar as seguintes medidas relacionadas à abertura de participação nesses arranjos



de pagamento, independentemente da conclusão do processo de autorização em curso no Banco Central do Brasil:

- I apresentar ao Banco Central do Brasil e a qualquer legítimo interessado em tornar-se participante do arranjo, até 17 de fevereiro de 2017:
- a) as alterações nos regulamentos e demais documentos vigentes que contemplem os critérios e as condições mínimas de participação;
- b) os contratos e toda a documentação necessária, inclusive relativa a questões procedimentais e tecnológicas, para tornar-se participante;
- c) os procedimentos de homologação para novos participantes, com as etapas e os prazos máximos para manifestação do instituidor do arranjo a cada etapa;
- II estar apto a iniciar os procedimentos homologatórios de que trata o inciso I até 24 de março de 2017, sem prejuízo dos procedimentos homologatórios já em curso na data de publicação desta Circular." (NR)
- "Art. 24-B. Os instituidores de arranjos de pagamento abrangidos pelo Capítulo VI deste Regulamento devem implantar a compensação e a liquidação centralizada, de que trata o art. 26, até 4 de setembro de 2017, independentemente da conclusão do processo de autorização em curso no Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A determinação constante no **caput** não abrange o disposto no § 3° do art. 26, cuja implantação deve ocorrer até 5 de março de 2018." (NR)

- "Art. 24-C. Para fim do disposto na Circular nº 3.735, de 2014, enquadramse como aspectos operacionais mínimos para atendimento ao disposto na regulamentação em vigor, a implantação da estrutura aberta de participação e da compensação e liquidação centralizada, nos prazos definidos nos arts. 24-A e 24-B." (NR)
- "Art. 24-D. O descumprimento do disposto nos arts. 24-A e 24-B, sem prejuízo de eventual aplicação de medidas preventivas de que trata a Circular nº 3.735, de 2014, sujeita o instituidor de arranjo de pagamento, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa pecuniária de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- III inabilitação temporária." (NR)
- "Art. 27. Os arranjos de pagamento que estabelecem regras e procedimentos que gerem risco de liquidez ou de crédito a seus



participantes, com vistas a assegurar ao usuário recebedor a liquidação das transações aceitas, devem prever mecanismos de contenção de falha entre participantes, na forma e na extensão aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

- § 1º Os mecanismos de que trata o **caput** devem contemplar a gestão centralizada dos riscos de liquidez e de crédito, tendo em vista a segurança, a eficiência do arranjo, assim como a garantia de competição na participação.
- § 2º Os mecanismos de que trata o **caput** podem se utilizar das regras e dos procedimentos para tratamento dessas falhas já definidos no regulamento do sistema de compensação e de liquidação estabelecido no arranjo.
- § 3º O gerenciamento das falhas de que trata o **caput** deve se estender até a liquidação das transações com a instituição domicílio escolhida pelo usuário recebedor, não sendo de responsabilidade do arranjo garantir a higidez financeira da instituição domicílio." (NR)

'Art. 29.						
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •

Parágrafo único. As regras e os procedimentos de que trata o **caput** devem vedar:

- I a estipulação, por participantes, de tratamento diferenciado, seja ele mais vantajoso ou mais desvantajoso, a outros participantes do arranjo; e
- II o estabelecimento, entre participantes, de outras formas de tarifa ou remuneração que não as expressamente previstas no regulamento do arranjo, conforme estipulado no art. 17, inciso XIV, deste Regulamento." (NR)
- Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3° Fica revogado o § 2° do art. 2° da Circular n° 3.682, de 4 de novembro de

2013.

Reinaldo Le Grazie Diretor de Política Monetária

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9/12/2016, Seção 1, p. 103, e no Sisbacen.